



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2282590-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA, é embargado JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.639

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2282590-79.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Cláudia Aparecida Pereira

Embargado: José Aparecido de Oliveira dos Santos

Comarca: Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão de desconconsideração da personalidade jurídica, integrando a Ré no polo passivo do cumprimento de sentença. A decisão original reconheceu a anterioridade do crédito em relação à recuperação judicial e aplicou a teoria menor da desconconsideração nas relações de consumo.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, especificamente sobre desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

III. Razões de Decidir: Não se verifica omissão no acórdão, que analisou expressamente os requisitos da desconconsideração, aplicando a teoria menor conforme o artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, que não exige desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma a aplicação da teoria menor em casos de insolvência, sem necessidade de comprovação de abuso ou fraude.

IV. Tese de julgamento: 1. A teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se nas relações de consumo, bastando a insolvência para sua aplicação. 2. Não há omissão quando o acórdão aborda expressamente os fundamentos legais aplicáveis.

RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 181/189, prolatado em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 364/367, da lavra do MM. Juízo da 4ª. Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé que julgou procedente incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, integrando a Ré, ora Embargante, no polo passivo do cumprimento de sentença.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. obrigação de fazer e pedido de reparação por danos morais. Prestação de serviços educacionais. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para integrar a ré, ora Agravante, no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença. Pleito recursal que não merece prosperar. Afastada a alegação preliminar de impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, assim como da suspensão do incidente em razão de prejudicialidade externa. Reconhecimento da anterioridade do crédito do exequente-Agravado em relação à recuperação judicial da UNIESP, o que implicou a extinção do cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, em relação à devedora UNIESP. Exequente-Agravado que opôs incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de 23 sociedades do grupo educacional UNIESP, que foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 29/11/2023. Coisa julgada material. Relação jurídica de consumo caracterizada. A personalidade jurídica das sociedades executadas demonstrou ser um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor-Agravado. Teoria Menor. Reconhecimento da existência do “Grupo Econômico Uniesp” e a responsabilização das empresas integrantes e de seus sócios pelos pagamentos de milhares de contratos incluídos no Programa “UNIESP Paga”, que é objeto de incidente intentado pelo Ministério Público Federal, autuado sob o nº 501361-55.2017.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de ter havido fraude que objetivou amealhar patrimônio para os sócios das empresas integrantes. Ré-Agravante que não trouxe aos autos elementos fático-probatórios que pudessem desconstituir a existência de grupo econômico e sua responsabilidade pela satisfação do crédito do consumidor-Agravado. Fraude verificada. Inteligência do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 50 do Código Civil. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Aduz, a Embargante, omissão no que diz respeito à análise dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, decretada exclusivamente com base na insolvência, sem nada mencionar o acórdão acerca do abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, a hipótese de omissão invocadas nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso dos autos, o acórdão combatido analisa expressamente os requisitos da desconsideração, ressaltando a adoção da teoria menor da desconsideração nas relações de consumo, além da existência dos dispensáveis requisitos do desvio de finalidade e confusão patrimonial, *in verbis*:

Frise-se que é dominante na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento segundo o qual nas relações de consumo regidas pela Lei nº 8.078/90, aplica-se a denominada “Teoria Menor”, consubstanciada no artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor. Despiciendo, assim, adentrar na análise da noção jurídica de abuso de direito, seja na modalidade do desvio de finalidade, seja na categoria de confusão patrimonial, uma vez que esses pressupostos legais não estão contemplados pelo comando legal contido no artigo 28, §5º da Lei nº 8.078/90.

Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente. 4. Recurso especial provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido posiciona-se este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive esta D. 34ª Câmara de Direito Privado: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da teoria menor. Inteligência do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Executada que possui diversos precedentes de desconsideração. Conduta dos sócios que ensejou a insolvência e esvaziamento financeiro da sociedade. Recurso que discute a inexistência de abuso da personalidade jurídica. Decisão que foi clara ao desconsiderar a personalidade jurídica da Executada por aplicação da teoria menor, em que não se discute o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial dispostos no art. 50 do Código Civil, mas, sim, a desconsideração da personalidade que oferece obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Diversos precedentes de desconsideração da Executada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2154609-72.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021). (Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Aplicação do art. 28, § 5º, do CDC. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Desnecessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2123137-53.2021.8.26.0000, Rel. Walter César Exner; 36ª Câmara; j. 27.7.21). Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, e determinou a inclusão, no polo passivo dos autos de cumprimento do julgado, as empresas Sociedade Educacional de Boituva Ltda. e Universidade Brasil Ltda. Inconformismo. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Excepcionalidade no Direito do Consumidor. Bastando a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial para ensejar a desconsideração. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170397-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021).

Não obstante a aplicação da Teoria Menor ao caso sob análise, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo na r. decisão combatida, o “reconhecimento da existência do 'Grupo Econômico Uniesp' e a responsabilização das empresas integrantes e de seus sócios pelo pagamentos de milhares de contratos incluídos no Programa 'UNIESP Paga' é objeto de incidente intentado pelo Ministério Público Federal, nos autuado sob o nº 501361-55.2017.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de ter havido fraude que objetivou amealhar patrimônio para os sócios das empresas integrantes” (fls. 366 dos autos do presente incidente).

Nesse contexto, a fraude perpetrada pelo grupo econômico, causando prejuízo a diversos consumidores, bem como a ausência de bens penhoráveis para a solvência do débito exequendo, evidenciam a confusão patrimonial e o desvio de finalidade das pessoas jurídicas, a ensejar, não obstante a aplicação da “Teoria Menor”, o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica também com fundamento no artigo 50 do Código Civil.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples

fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator